

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE PRODUTOR RURAL

Recuperandas:

MÁRCIO ANDRÉ LAUXEN e ROBERTA CORREA LINO

Vara Regional Empresarial de Passo Fundo/RS

Recuperação Judicial nº: 5010619-05.2025.8.21.0021

As recuperandas (“produtores rurais”) acima nominadas propõem o seguinte Plano de Recuperação Judicial (“Plano”) em cumprimento ao dispositivo no art. 53 da Lei de Recuperação Judicial e Falências (LRJF):

I – Considerando que os produtores rurais enfrentam dificuldades econômicas e financeiras e que, por essa razão, ajuizaram um pedido de recuperação judicial em 28/03/2025, nos termos da Lei de Recuperação Judicial, e devem submeter o plano a aprovação dos credores;

II – Considerando que o plano cumpre os requisitos contidos no art. 53 da Lei de RJ;

III – Considerando que, por força do Plano, os produtores rurais buscam superar sua crise econômico-financeira e reestruturar seus negócios com o objetivo de:
a) preservar suas atividades rurais, b) manter sua fonte de renda, gerando riquezas e tributos na unidade produtiva e c) renegociar o pagamento de seus credores;

Os produtores rurais submetem o plano à aprovação da Assembleia Geral de Credores, caso venha ser convocada nos termos do art. 56 da LFRJ e ou a homologação judicial, nos termos previstos em lei.

PARTE I – INTRODUÇÃO

Regras Interpretação.

Cláusulas. Exceto se especificado de forma diversa, todas as cláusulas mencionadas no Plano referem-se a cláusulas do próprio Plano.

Títulos. Os títulos dos capítulos e das Cláusulas deste Plano foram incluídos especialmente para referência e não devem afetar o conteúdo de suas previsões.

Interpretação. Os termos “incluem”, “incluindo” e termos similares devem ser interpretados como se tivessem acompanhados da frase “mas não se limitando a”.

Referências. As referências a quaisquer documentos ou instrumentos incluem todos os respectivos aditivos, consolidações e complementações, exceto se de outra forma expressamente previsto.

Disposições Legais. As referências a disposições legais e leis devem ser interpretados com referências a essas disposições tais como vigentes nesta data ou em data que seja especificamente determinada pelo contexto.

Prazos. Os prazos deste Plano serão contados em dias corridos, nos termos do artigo 189, §1º, I, da LRJF. Caso o vencimento do pagamento do Plano caia em feriado ou final de semana, será automaticamente prorrogado ao dia útil subsequente.

Definições. Os termos utilizados neste Plano têm os significados definidos abaixo.

“Aprovação do Plano”: Aprovação do Plano na Assembleia dos Credores. Para os efeitos deste Plano, considera-se que a aprovação do Plano ocorre na data da Assembleia dos Credores que votarem favoravelmente ao Plano.

“Assembleia de Credores”: Assembleia Geral de Credores nos termos da LRJF.

“Créditos”: Todos os créditos e direitos detidos pelos credores contra o produtor rural, existentes na data do ajuizamento da recuperação judicial ou cujo fato gerado seja anterior ou coincidente com a data do pedido, sejam materializados ou contingentes, estejam ou não vencidos, sejam ou não objeto de disputa judicial ou procedimento arbitral, entejam ou não incluídos na lista de credores. Os créditos que não estejam sujeitos a Recuperação Judicial transitada em julgada não são incluídos na presente definição.

“Créditos com Garantia Real”: Créditos detidos pelos Credores com Garantia Real.

“Credores”: Pessoas, físicas ou jurídicas, detentores de créditos, estejam ou não relacionados na lista de Credores.

“Credores Extraconcursais”: Credores detentores de créditos I) Cujo fato gerador ocorra posteriormente à data do pedido; ou II) cujo o direito de tomar posse de bens ou de executar os seus direitos ou garantias derivados de contratos celebrados antes ou após a data do pedido, de acordo com o art. 49 §§ 3º e 4º, da Lei de Falências, tais como, alienações fiduciárias em garantia ou contratos de arrendamento mercantil, não seria limitado ou alterado pelas disposições deste Plano; mas que decidam, a seu único exclusivo critério, aderir

a este Plano, inclusive por meio de manifestação favorável em Assembleia de Credores, sujeitando-se, com adesão, à aplicação do Plano.

“Credores com Garantia Real”: Credores cujos créditos são assegurados por direitos reais de garantia, até o limite do valor do respectivo bem, nos termos do art. 41, II, da Lei de Falências.

“Credores ME/EPP”: Credores enquadrados como microempresas ou empresa de pequeno porte, nos termos do art. 41, III, da Lei de Falências.

“Data do Pedido”: A data em que o pedido de recuperação judicial foi ajuizado, ou seja, (19/02/2025).

“Dia útil”: Qualquer dia que não um sábado, domingo ou um dia em que os bancos comerciais estão obrigados ou autorizados por lei a permanecer fechados na Cidade de São Gabriel/RS.

“Homologação Judicial do Plano”: Decisão judicial que concede a recuperação judicial, nos termos do art. 58, da Lei de Recuperação Judicial. Para os efeitos deste Plano, considera-se que a Homologação Judicial do Plano ocorre na data da publicação da decisão que concede a recuperação judicial, nos termos do art. 58, § 1º, da Lei de Falências no diário da justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferida pelo Juízo da Recuperação.

“Juízo de Recuperação”: O Juízo da Vara Regional Empresarial de Passo Fundo/RS.

“Lei de Falências ou Lei de Recuperação Judicial ou LRJF”: Lei 11.101/2005 alterada pela lei 14.112 de 24 de dezembro de 2020.

“Lista de Credores”: Relação de Credores apresentada pelo Administrador Judicial, conforme venha ser alterada de tempos em tempos em razão do julgamento de habilitações de crédito e impugnações de crédito.

“Plano”. Este Plano de Recuperação Judicial.

Considerações Gerais:

Histórico. Os produtores rurais, exercem a atividade rural no município de São Gabriel, município localizado no estado do Rio Grande do Sul e passam por um momento de crise econômica e financeira, ocasionada principalmente, devido intempéries climáticas ocorrido nos últimos anos. As intempéries sempre foram um grande problema às recuperandas, visto que, se temos uma longa estiagem, a soja (principal cultura produzida pelos produtores) não desenvolve, por outro lado, se temos grandes precipitações em um curto espaço de tempo, a lavoura também pode morrer. Em 2024 a lavoura sofreu com o excesso histórico de chuvas no Rio Grande do Sul e levou à uma produção baixíssima de soja. Já nos anos anteriores, e neste ano, o problema foi outro: a seca extremada. Nas

últimas seis safras (2020 a 2025), apenas um ano foi considerado normal, 2021. Por toda a situação vivida pelo agro gaúcho, aliado à pandemia que acabamos de atravessar, o negócio das recuperandas está inviabilizado até este momento, ocasionando uma elevada diminuição nas receitas dos produtores rural, descapitalizando os mesmos, o que os obrigou ajuizar o pedido de recuperação judicial, com o objetivo de manter a atividade e recuperar financeiramente a unidade produtiva de forma planejada, fazendo com que seja necessária a aprovação das condições e propostas apresentadas neste plano, já que os produtores encontra-se impossibilitado de acessar recursos financeiros no sistema financeiro para manter e viabilizar o pleno funcionamento da unidade produtiva. Os principais ativos são máquinas e equipamentos utilizados na unidade produtiva. O passivo dos produtores é cerca de R\$ 2.993.660,77.

Principal Credor: O principal credor dos produtores rurais é a empresa Syngenta.

Demonstrativo das dívidas: O demonstrativo da dívida, envolvendo os valores devidos e as respectivas classes se encontra no Ev. 1, doc. PLAN45. Eventuais subclasses poderão ser criadas antes da aprovação do Plano.

TOTAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL: R\$ 2.993.660,77.

PARTE II - MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

Medidas de Recuperação

O objetivo do plano. Este plano tem o objetivo de permitir que os produtores rural em recuperação possa superar sua crise econômico-financeira e atender aos interesses dos credores, estabelecendo a fonte de recursos e uma estrutura de pagamento de seus créditos.

Viabilidade Econômica do Plano. Este plano foi elaborado tomando por base o Laudo de Viabilidade Econômico-financeira e fluxo de caixa e prevê como forma de reestruturação do endividamento da recuperandas:

As dívidas dos créditos com garantia real, assim como os créditos quirografários necessitam ser alongadas para pagamento em um prazo de 12 (doze) anos, sem prejuízo de uma carência de 02 (dois anos) e 50% (quarenta por cento) de deságio.

Observância da capacidade de pagamento.

Pagamento dos créditos

O montante estabelecido no plano observa a capacidade de geração de renda dos produtores rurais, conforme previsto no Laudo de Viabilidade Econômico-financeira e no fluxo de caixa, e está em consonância com a capacidade de pagamento.

Obtenção dos recursos. Os recursos para o pagamento aos credores serão obtidos na produção de soja de acordo como previsto na projeção futura, dados econômicos-financeiros e fluxo de caixa dos produtores rurais.

PARTE III - PAGAMENTOS DOS CREDITORES

Disposições Gerais.

Forma de Pagamento. Os valores devidos aos credores nos termos deste Plano serão pagos por meio de transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo credor, por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou de transferência eletrônica disponível (TED). Os credores devem informar ao produtor rural suas respectivas contas bancárias para esse fim. Os pagamentos que não forem realizados em razão de os credores não terem informado as suas contas bancárias não serão considerados como descumprimento do Plano. Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os credores não terem informado tempestivamente suas contas bancárias.

Valores. Os valores e seus respectivos pagamentos observarão os créditos constantes no Quadro Geral de Credores (QGC), devidamente homologado, com as eventuais alterações, inclusões, exclusões ou retificações determinadas por decisões judiciais proferidas nos respectivos incidentes ou ações de retificação. O Plano foi elaborado com base no Laudo de Viabilidade Econômico-financeira e fluxo de caixa da recuperanda, permitindo que com sua produção projetada seja possível honrar com os pagamentos aqui dispostos.

Quitação. O integral pagamento e distribuições realizadas na forma estabelecida neste Plano acarretará à quitação plena, irrevogável e irretratável, de todos os Créditos de qualquer tipo e natureza contra os produtores rurais/recuperandas, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. Com ocorrência da quitação, os credores serão considerados como tendo quitado, liberado e ou renunciado a todos e quaisquer Créditos, e não mais poderão reclamá-los contra os produtores rurais.

Início dos Pagamentos e Capitalização dos Créditos. Os pagamentos dos créditos terão início a partir da data da Homologação Judicial do Plano, bem como terão o início a partir desta data os períodos de carência estabelecidos na cláusula seguintes. Os créditos serão capitalizados a partir da data do pedido

pelas taxas de juros incidentes sobre cada uma das classes de créditos descritos nas seguintes.

Classe I - Titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho. Os créditos de ordem trabalhista serão pagos da seguinte forma:

1. O pagamento se dará em 1 (uma) parcela única, em até 1 (um) ano a contar da homologação do PRJ;
2. A atualização do saldo devedor será corrigida pela TR + 0,50% mensal desde a data do pedido da recuperação judicial até a assembleia geral de credores que aprovar o plano, os encargos serão incorporados ao valor do capital;
3. Os encargos financeiros, TR + 1% mensal, serão acrescidos mensalmente ao saldo devedor a partir da aprovação do plano de Recuperação Judicial na assembleia de credores;
4. Os respectivos valores de encargos financeiros incidentes no período de carência serão incorporados ao saldo;
5. Os encargos financeiros calculados após o período de carência serão pagos de forma integral, juntamente com as parcelas de capital.
6. Existindo verba de natureza estritamente salarial, as mesmas deverão ser pagas nos termos do §1º do artigo 54 da LRJF;
7. Em se tratando de crédito trabalhista, cuja verba não seja de natureza salarial e pertença a credor que não possua (ou tenha possuído) vínculo de emprego com a recuperandas, o prazo será de 2 (dois) anos, nos termos do §2º da LRJF, desde que o credor aceite as garantias prestadas pela recuperandas.

Pagamentos dos Créditos Com Garantia real

Classe II - Pagamentos dos Créditos com garantia real. Os créditos Bancários e não bancários com garantia real serão pagos da seguinte forma:

1. A atualização do saldo devedor será corrigida pela TR + 0,50% mensal desde a data do pedido da recuperação judicial até a assembleia geral de credores que aprovar o plano, os encargos serão incorporados ao valor do capital;
2. Os encargos financeiros, TR + 1% mensal, serão acrescidos mensalmente ao saldo devedor a partir da aprovação do plano de Recuperação Judicial na assembleia de credores;

3. Os respectivos valores de encargos financeiros incidentes no período de carência serão incorporados ao saldo;
4. Os encargos financeiros calculados após o período de carência serão pagos de forma integral, juntamente com as parcelas de capital;
5. O pagamento se dará em 12 (doze) parcelas anuais;
6. A carência será de 2 (dois) anos, a contar da data da homologação judicial do plano aprovado em assembleia de credores;
7. O pagamento da primeira parcela se dará no dia 30 de maio imediatamente posterior ao fim da carência;
8. Será reduzida ao montante representativo de 50% do seu valor atual, ou seja, 50% de deságio;
9. O sistema de amortização será o constante SAC;
10. Serão mantidas todas as garantias anteriormente contratadas.

Classe III - Pagamentos dos Créditos quirografários. Os Créditos quirografários serão pagos da seguinte forma:

1. A atualização do saldo devedor será corrigida pela TR + 0,50% mensal desde a data do pedido da recuperação judicial até a assembleia geral de credores que aprovar o plano, os encargos serão incorporados ao valor do capital;
2. Os encargos financeiros, TR + 1% mensal, serão acrescidos mensalmente ao saldo devedor a partir da aprovação do plano de Recuperação Judicial na assembleia de credores;
3. Os respectivos valores de encargos financeiros incidentes no período de carência serão incorporados ao saldo;
4. Os encargos financeiros calculados após o período de carência serão pagos de forma integral, juntamente com as parcelas de capital;
5. O pagamento se dará em 12 (doze) parcelas anuais;
6. A carência será de 2 (dois) anos, a contar da data da homologação judicial do plano aprovado em assembleia de credores;
7. O pagamento da primeira parcela se dará no dia 30 de maio imediatamente posterior ao fim da carência;

8. Será reduzida ao montante representativo de 50% do seu valor atual, ou seja, 50% de deságio;
9. O sistema de amortização será o constante SAC;
10. Serão mantidas todas as garantias anteriormente contratadas.

PARTE IV – GARANTIAS, VENCIMENTO ANTECIPADO E EXECUÇÃO DO PLANO

MANUTENÇÃO DAS GARANTIAS: O presente Plano de Recuperação Judicial não implica em novação das dívidas em relação a terceiros garantidores, nem implica em alteração das garantias originárias. Assim, as garantias reais, pessoais e fiduciárias (penhor, avais, fianças, coobrigações, solidariedade, entre outras) prestadas pelas recuperandas ou por terceiros em relação a qualquer obrigação sujeita aos efeitos do Plano serão preservadas. Mantidas as garantias, podem os credores prosseguir com as ações ajuizadas contra os coobrigados em geral e devedores solidários, ou ajuizar novas ações, em razão das garantias pessoas, reais e fiduciárias prestadas.

DO VENCIMENTO ANTECIPADO: O inadimplemento total ou parcial de quaisquer das obrigações devidas em razão deste plano de Recuperação Judicial pelas recuperandas, após o encerramento da recuperação judicial, implicará no vencimento antecipado da integralidade da dívida, com o restabelecimento de todos os encargos originalmente previstos nos títulos originários que embasaram a constituição dos créditos dos credores.

INADIMPLEMENTO: juros remuneratórios contratados para o período de adimplência, juros moratórios de 1% ao mês, multa de 2%, admitido pelo prazo máximo de 30 dias do vencimento da parcela. Após esse período, sem que haja e regularização do valor da parcela em aberto, o PRJ será considerado descumprido.

DESCUMPRIMENTO DO PRJ: Em caso de descumprimento do PRJ, deverá ser observado o art. 61º, §1º de que a recuperação judicial será convolada em falência, o que pode se dar a requerimento dos credores, nos termos do artigo 73 da LRJF.

DA EXECUÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL: Após o período de 02 (dois) anos de que trata o art. 61 da Lei 11.101/2005, em caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista neste plano de recuperação judicial, qualquer credor poderá requerer a execução específica ou a falência, nos termos do art. 62 da Lei 11.101/2005.

PARTE V - PÓS- HOMOLOGAÇÃO

Efeitos do Plano.

Vinculação do Plano. As disposições do Plano vinculam os produtores rurais e seus credores, e os respectivos cessionários e sucessores, a partir da Homologação Judicial do Plano.

PARTE VI - OUTRAS DISPOSIÇÕES

Disposições Gerais.

Contratos existentes. Na hipótese de conflito entre as disposições desse Plano e as obrigações previstas nos contratos celebrados com qualquer credor anteriormente a Data do Pedido, o Plano prevalecerá, observado o disposto no art. 61, §§ 1º e 2º da Lei de Falência.

Grupo Consultivo. O Grupo Consultivo será formado em até 30 dias a contar da Homologação Judicial do Plano, mediante a nomeação de no mínimo 3 (três) de seus membros.

Composição e Eleição. O grupo consultivo será formado por 5 (cinco) membros, que poderão ser pessoas físicas ou jurídicas, os quais serão eleitos pelos credores de uma das seguintes formas: a) os credores deverão nomear os seus respectivos membros, na assembleia de credores que aprovar o Plano; ou b) os credores ou seus representantes constituídos nos autos do processo de Recuperação Judicial dos produtores rurais deverão enviar e-mail ao advogado dos produtores no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da Homologação Judicial do Plano, nomeando os seus respectivos membros.

Comunicação dos e-mails. Os membros eleitos do grupo consultivo, ou seus representantes ou procuradores, deverão enviar ao advogado das recuperandas os seus respectivos e-mails, ou os e-mails dos seus representantes ou procuradores no prazo de até 10 (dez) dias a contar da data da eleição.

Comunicação em Juízo. Os produtores rurais deverão apresentar petição nos autos, no prazo de até 5 (cinco) dias contados da constituição do Grupo Consultivo, ou no prazo de até 5 (cinco) dias contados do esgotamento do prazo de 30 (trinta) dias para nomeação, indicando quais os membros do Grupo Consultivo nomeados pelos credores ou pelos acionistas, conforme o caso. Os produtores rurais deverão disponibilizar aos membros do Grupo Consultivo o e-mail dos demais membros do Grupo Consultivo ou de seus representantes ou procuradores, conforme o caso.

Substituição. Os membros do Grupo Consultivo poderão ser substituídos mediante requerimento formulado por detentores da maioria simples.

Renúncia. Os membros do Grupo Consultivo poderão renunciar as suas funções por meio de comunicação escrita endereçada aos produtores rural e aos demais membros, caso em que permanecerá na função por 10 (dez) dias a contar da comunicação de sua renúncia. Os membros que renunciarem deverão ser substituídos.

Convocação da Reunião do Grupo Consultivo. A convocação par reunião do Grupo Consultivo será feita com, no mínimo 5 (cinco) dias e no máximo 15 (quinze) dias de antecedência da data da sua realização, sendo que a segunda convocação, ocorrerá 1 (uma) hora após a primeira convocação. A convocação será feita por e-mail, pelos produtores rurais ou por qualquer membro do Grupo Consultivo ou por seus respectivos procuradores, a convocação deve conter data, hora, local e ordem do dia.

Reunião do Grupo Consultivo. A reunião do Grupo Consultivo deverá ser preferencialmente na cidade de São Gabriel/RS em Dias Úteis, e sempre será permitida a participação via conferência virtual. A reunião do Grupo Consultivo poderá ser suspensa mediante deliberação da maioria simples dos membros presentes.

Quórum de Instalação. A reunião do Grupo Consultivo instalar-se-á em primeira convocação, com a presença de 100% (cem por cento) dos membros ou de seus respectivos procuradores, ou, em segunda convocação, a correr 1 (uma) hora após a primeira convocação, com o quórum mínimo de 3 (três) membros. Fica autorizada a participação de qualquer membro por procurador constituído nos autos do processo de Recuperação Judicial ou mediante procuração particular, a ser enviada aos demais membros do Grupo Consultivo até o início da reunião.

Quórum de Aprovação. As reuniões do Grupo Consultivo serão tomadas por no mínimo 3 (três) membros.

Matérias Obrigatórias. Sem prejuízo de outras matérias estipuladas no plano, o grupo consultivo deliberará obrigatoriamente sobre o encerramento da Recuperação Judicial. Cumpridas as obrigações previstas no Plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da Data da Homologação do Plano Judicial, o juízo decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial, nos termos do art. 63 da Lei de Falências.

Comunicações. Todas as notificações, requerimentos, pedidos, e outras comunicações para o produtor rural requeridas ou permitidas por este Plano, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando enviadas por correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou por correio, e efetivamente entregues, devendo todas as comunicações ser endereçadas da seguinte forma:

A/C MÁRCIO ANDRÉ LAUXE E/OU ROBERTA CORREA LINO

Endereço: Travessa Dona Zilda, n.º 105, sala 1.112, bairro São Gonçalo, CEP 96075-166, Pelotas/RS.

Alternativamente, serão consideradas válidas as comunicações enviadas por e-mail ao advogado titular da recuperandas, Pedro Ferreira Piegas, por meio do seguinte contato eletrônico: pedro@piegasadv.com.br.

Cessões e Sub-rogações

Cessão de Créditos. Os credores poderão ceder seus Créditos a outros Credores, a terceiros e a cessão produzirá efeitos aos produtores rurais desde que devidamente notificados.

Sub-rogações. Créditos relativos ao direito de regresso contra o produtor rural que sejam decorrentes do pagamento, a qualquer tempo, por terceiros, de créditos e ou obrigações de qualquer natureza existentes, na Data do Pedido, contra os produtores rurais serão pagos nos termos estabelecidos neste Plano para os referidos Credores.

Lei e Foro

Lei Aplicável. Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil.

Eleição de Foro. Todas as controvérsias e disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano e aos créditos serão resolvidas: I - pelo Juízo da Recuperação, até o encerramento do processo de recuperação judicial; e II - pelo Foro da Comarca de São Gabriel, com expressa renúncia de qualquer outro por mais privilegiado que seja.

O Plano é firmado pelo representante legal devidamente constituídos nos autos da Recuperação Judicial.

São Gabriel/RS, 18 de julho de 2025